

TC 009.356/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Altamira do Maranhão - MA

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), em razão da ausência de apresentação dos documentos comprobatórios da despesa, o que impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Altamira do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 21/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1325/2018.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Altamira do Maranhão - MA, no período exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo FNAS conforme consignado na Nota Técnica 119/2017 (peça 19). Entretanto, cabível destacar que não ocorreu fiscalização *in loco*, conforme consignado na Nota Técnica 363/2018 (peça 27).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a ausência de apresentação dos documentos comprobatórios da despesa, que impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Altamira do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 96.000,00, imputando-se a responsabilidade a Arnaldo Gomes de Sousa, Prefeito Municipal de Altamira do Maranhão/MA (Gestão 2009/2012) no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 16/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).



8. Em 25/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2012, e o responsável, Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme por meio do edital acostado à peça 23, publicado em 6/2/2018.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 131.552,55, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, em conformidade com os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Arnaldo Gomes de Sousa	010.010/2011-4 (DEN, ENCERRADO), 010.673/2016-4 (TCE, ABERTO), 010.678/2016-6 (TCE, ENCERRADO) e 033.423/2018-0 (CBEX, ENCERRADO)

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Arnaldo Gomes de Sousa	711/2019 (R\$ 191.004,00) - Aguardando manifestação do controle interno 1068/2018 (R\$ 155.580,00) - Aguardando manifestação do controle interno

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	DÉBITOS INFERIORES
Arnaldo Gomes de Sousa	2031/2018 (R\$ 3.594,36) - Dano inferior ao limite



	de instauração da TCE cadastrado 2035/2018 (R\$ 7.136,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a Município de Altamira do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade, tampouco efetuou o envio de documentos essenciais para aferição do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, relação de pagamentos, dentre outros, bem como não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

18.1.1. Descrição da irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Altamira do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.

18.1.2. Evidências da irregularidade: Nota técnica (peça 31), Nota técnica (peça 25), Nota técnica (peça 29) e Nota técnica (peça 19).

18.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

18.2. Débitos relacionados ao responsável Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/11/2012	4.500,00
12/12/2012	4.500,00



20/1/2012	3.500,00
8/3/2012	3.500,00
16/4/2012	3.500,00
19/4/2012	3.500,00
1/6/2012	3.500,00
28/6/2012	3.500,00
9/7/2012	3.500,00
7/8/2012	3.500,00
14/9/2012	3.500,00
9/10/2012	3.500,00
16/11/2012	3.500,00
12/12/2012	3.500,00
20/1/2012	4.500,00
5/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
20/4/2012	4.500,00
16/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
16/7/2012	4.500,00
21/8/2012	4.500,00
27/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00

18.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.2.2. Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa.

18.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

18.2.2.2. Nexa de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PSB/PSE, exercício 2012, resultando em presunção de dano ao Erário.

18.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

18.2.3. Fundamentação para o encaminhamento:



18.2.3.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é condição necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao Erário, devendo ser objeto de citação.

18.2.4. Encaminhamento: citação.

19. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Arnaldo Gomes de Sousa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 12/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Arnaldo Gomes de Sousa, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débitos relacionados somente ao responsável Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20), Prefeito Municipal de Altamira do Maranhão/MA (Gestão 2009/2012) no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Descrição da irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Altamira do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.

Evidências da irregularidade: Nota técnica (peça 31), Nota técnica (peça 25), Nota



técnica (peça 29) e Nota técnica (peça 19).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico
22/11/2012		4.500,00
12/12/2012		4.500,00
20/1/2012		3.500,00
8/3/2012		3.500,00
16/4/2012		3.500,00
19/4/2012		3.500,00
1/6/2012		3.500,00
28/6/2012		3.500,00
9/7/2012		3.500,00
7/8/2012		3.500,00
14/9/2012		3.500,00
9/10/2012		3.500,00
16/11/2012		3.500,00
12/12/2012		3.500,00
20/1/2012		4.500,00
5/3/2012		4.500,00
29/3/2012		4.500,00
20/4/2012		4.500,00
16/5/2012		4.500,00
21/6/2012		4.500,00
16/7/2012		4.500,00
21/8/2012		4.500,00
27/9/2012		4.500,00
22/10/2012		4.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/5/2019: R\$ 143.434,91

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.



Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PSB/PSE, exercício 2012, resultando em presunção de dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TCE, em 29 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5